

A DIFERENÇA ENTRE RENÚNCIA ABDICATIVA E RENÚNCIA TRANSLATIVA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS EM CONSONÂNCIA COM O INVENTÁRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.

Saulo Guzzi Santos¹ Hugo Ferreira Calderaro²

¹ Graduando em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Especialista em Direito Civil, Instituto Damásio Evangelista de Jesus. Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O presente artigo visa estudar a maneira de chegar-se ao inventário, passando pelo falecimento do *de cujus*, aquisição do imóvel, os tipos de herdeiros e suas especificações, bem como a efetivação da partilha de bens. Não obstante, estudaremos, também, as formas de renúncia, seus significados e o significado de morte no Direito Civil Brasileiro. A linha de tempo entre a morte e o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis. Outrossim, estudaremos o conceito de Direito Sucessório, visando o entendimento de alguns autores para a concretização deste pensamento. De maneira minuciosa, o inventário serve como concretização da transmissão dos bens e dos direitos que o falecido irá deixar para seus respectivos herdeiros. Os herdeiros, por sua vez irão receber esses direitos, podendo abdicar deles ou aceitarem, e caso abdicam, será partilhado entre os demais. Em consequente, os tributos deverão ser pagos para a conclusão do inventário. Dentro do inventário temos a figura do ITCMD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação e o custeio do cartório. Por fim, descrevemos as figuras dos herdeiros, com o propósito de especificar e deixar claro a função e as diferenciações de cada definição, bem como, suas características dentro da partilha de bens.

PALAVRAS-CHAVE: inventário; direito sucessório; renúncia de direitos; classificação dos herdeiros.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata-se da linha *post mortem* - falecido-averbação - entre aquele e os bens. Com isso, os bens deixados serão partilhados entre os herdeiros e o cônjuge, caso tenha. A Partilha serve para dividir os bens de maneira igual e adequada, para que não tenha discussões familiares.

A linha acima nos mostra o processo que ocorrerá após o falecimento do titular dos bens. Ou seja, é um caminho que deve ser seguido para que esteja nos conformes da Lei.

Começamos, então, com o inventário. Podendo ser Judicial ou através de Escritura Pública feita pelo Cartório de Tabelionato de Notas. Para que seja feito, necessitará dos herdeiros, uma pessoa que será o inventariante – pessoa responsável também pelo pagamento dos tributos e análise do processo do inventário, e também administrador dos bens, o advogado (este é necessário),

documentação dos demais herdeiros e a inexistência de litígio.

Veja: O artigo 1.991 nos diz que “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante”, (Código Civil, 2015).

Findo este processo do inventário e ocorrido o pagamento dos tributos, será levado ao Cartório de Registros de Imóveis para a sua averbação. O Cartório de Registro deve ser o situado na Comarca do imóvel.

2 O INVENTÁRIO

Outrossim, o Inventário é o meio pelo qual os herdeiros, sejam eles, testamentários, legatários, legítimos, universal ou necessários, adquirem os bens, direitos e dívidas deixadas pelo *de cujus*, podendo este procedimento ser realizado judicial ou extrajudicial. O inventário extrajudicial – que surgiu em 2007 com a Lei 11.441/07 – trouxe benefícios para as partes, como por exemplo a celeridade, o custo-benefício e a praticidade.

Sob tal argumento:

Com o advento da Lei n. 11.441, de 2007, abriu-se a possibilidade do procedimento extrajudicial, mediante escritura pública, desde que observados os seguintes requisitos: todos os herdeiros serem capazes e haver concordância entre eles sobre a partilha dos bens. Promoveu-se mudança profunda na tradição do inventário, pois em único ato (a escritura pública), sem participação do Poder Judiciário, são feitos o inventário e a partilha. (LOBO, 2016, p. 280).

Ressaltamos que, há também a participação do(a) Advogado(a). Sem ele, o negócio jurídico não é feito. A função primordial do advogado no inventário extrajudicial é o acompanhamento do andamento do inventário e da partilha, mas não se engloba apenas nisso, visto que, sobretudo, o mesmo auxilia as partes, visa o aconselhamento, como também poderá representá-las por meio de uma procuração, que poderá ser feita pelo mesmo tabelião que se iniciou o inventário.

Estritamente, dentro do inventário há possibilidades de qualquer um dos herdeiros renunciar o bem adquirido futuramente. Outrossim, a renúncia consiste em duas: a primeira é a renúncia translativa e a outra renúncia abdicativa.

3 ABERTURA DA SUCESSÃO, ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

No Direito Brasileiro, considera-se a morte real quando um indivíduo cessa involuntariamente ou à propósito suas atividades cerebrais. Diante disso, após este acontecimento, será aberta a sucessão, conforme artigo 1793 do Código Civil, para a transmissão de bens aos herdeiros, como elencado acima.

A abertura de sucessão será no último domicílio do réu, o que diz respeito ao último imóvel a onde o falecido residiu em vida. Não obstante, podemos encontrar, também, a pluralidade de domicílios, podendo ser considerado, para requisitos de sucessão, qualquer um deles.

Aceitação da herança ou adição: conforme dispõe o artigo 1.804 e seguintes do Código Civil, é o ato jurídico unilateral pelo qual o herdeiro (legítimo ou testamentário) manifesta livremente o desejo de receber a herança que lhe é transmitida. A herança poderá ser aceita ou renunciada, não em parte, mas em todo, ou seja, o herdeiro deverá aceitar como um todo sua cota parte. Aceitará e receberá sua parte ideal.

A aceitação pode ser classificada em:

- expressa – quando a declaração é feita de forma escrita.
- tácita – atos compatíveis com a aceitação da qualidade de herdeiro.
- presumida – presume-se que, caso o herdeiro não manifeste sua vontade sobre a herança, será aceita.

A Renúncia da Herança, se tratando em ato extrajudicial – feito em um Tabelionato de Notas - é um ato unilateral, ou seja, consiste apenas da vontade de cada herdeiro. Caso esteja à mercê da herança, ele terá o direito de renunciar sua parte ideal no inventário, e para isso, deverá deixar declarado sua vontade na própria escritura de inventário.

Se o herdeiro “renunciar” em favor de outrem, isto não se configura em uma renúncia propriamente dita. Na verdade, é uma aceitação e imediata transmissão, havendo a incidência de tributação causa mortis e também Inter Vivos. Também é chamada de renúncia translativa. A renúncia válida é a abdicativa, isto é, cessão gratuita, pura e simples.

Requisitos para a renúncia:

- Ter capacidade para renunciar. Os menores não podem renunciar,

senão, por intermédio de um representante legal.

- Precisa ter expressamente à vontade para renunciar a herança.
- Se o renunciante for casado, depende de outorga (uxória ou marital), pois o direito à sucessão é considerado bem imóvel.

Efeitos da renúncia:

• O renunciante é tratado como se nunca tivesse sido chamado à sucessão; seus efeitos retroagem à data da abertura da sucessão. O que repudia a herança pode aceitar legado.

• O quinhão hereditário do repudiante, na sucessão legítima, transmite-se de imediato aos outros herdeiros da mesma classe (direito de acrescer). Os descendentes do renunciante não herdam por representação. No entanto se ele for o único da classe seus filhos herdam por direito próprio e por cabeça.

• O renunciante não perde o usufruto e nem a administração dos bens que, pelo seu repúdio, foram transmitidos aos seus filhos menores.

- A renúncia da herança é irretratável e irrevogável.

4 INVENTÁRIO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

A finalidade do inventário é dispor do(s) bem(ns) deixado(s) pelo autor da herança. Essa herança será dividida entre os respectivos herdeiros, e caso o falecido fora casado, a divisão será também entre a viúva. Portanto, há duas possibilidades de a viúva receber o patrimônio. Primeiro, ela poderá ser herdeira, nos casos em que o falecido tiver patrimônios particulares (patrimônio esses que foram adquirido antes da constância do casamento, que no qual é regido pela Comunhão Parcial de Bens). No caso de meeira, será todo o patrimônio que o *de cujo* tiver sobre a constância do casamento. Para fixar, o casamento no englobe da Comunhão Parcial de Bens é aquele que, no qual, os cônjuges terão direitos sobre os bens a partir do casamento, já a Comunhão Universal visa todos e quaisquer bens adquiridos antes ou após o casamento, salvo os casos de herança ou doação com cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade, etc.

O inventário possui uma figura ativa importante que é o inventariante. Este será responsável pela administração dos bens deixados pelo(a) autor(a) da herança. Essa administração será desde a confirmação do inventário, o pagamento do tributo

– ITCMD: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação -, o custeio com o Tabelionato de Notas e até o pagamento do registro feito em um Cartório de Registro de Imóveis - lembrado que, após o inventário, o(s) bem(ns) deixado(s) será(ão) fixado(s) no Cartório de Imóveis da Comarca a onde se localiza o imóvel.

O artigo 1.991, *caput*, do *Código Civil Brasileiro* confirma o que foi dito acima: “Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.”

Por fim, no tocante a essa conceituação inaugural, conforme se retira da obra de Dimas Messias de Carvalho e Dimas Daniel de Carvalho: “O termo inventário vem do latim *inventarium*, de *invenire*, que significa agenciar, diligenciar, promover, achar, encontrar. No sentido amplo, significa o processo ou a série de atos praticados com o objetivo de ser apurada a situação econômica de uma pessoa ou instituição, relacionando os bens e direitos, de um lado, e as obrigações ou encargos, do outro, assemelhando-se ao balanço de uma empresa, com a verificação do ativo e do passivo. No sentido estrito, é o relacionamento de bens ou de valores pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços sabidos ou estimados, tratando-se, pois, de um mero arrolamento de bens. No direito das sucessões, entende-se como a ação especial intentada para que se arrecadem todos os bens e direitos do falecido, encontrados em seu poder quando de sua morte ou de terceiros, formando-se o balanço com as obrigações e encargos, a fim de serem apurados os resultados que irão ser objetos a partilhar, bem como reconhecer a qualidade dos herdeiros” (CARVALHO; CARVALHO apud TARTUCE, 2016, p. 309 e 310.)

Portanto, não podemos falar em inventário sem, antecipadamente, haver o falecimento de um indivíduo, como também, os bens que serão partilhados futuramente.

5 AS DIFERENCIAÇÕES DOS CINCO TIPOS DE HERDEIROS

Cada nomenclatura de herdeiro difere-se uma das outras. Assim dizendo, há cinco tipos de herdeiros dentro do Inventário Extrajudicial, cada qual possui suas especificações. Inicialmente falaremos do Herdeiro Testamentário - aquele cuja a herança está definida e deferida em um testamento, para que após a morte do autor, seja exposta a manifestação da vontade do *de cujos* sobre o negócio jurídico. Vale lembrar que o testamento é feito anterior à morte do autor da herança. Herdeiros Legatários - São aqueles que, de maneira analítico-sintético, recebem, por meio de um testamento, coisa certa e individuada sobre os bens do falecido.

O Herdeiro Legítimo merece espaço para sua definição, visto que há uma

ampla gama de discussões possíveis.

O artigo 1.829 do Novo Código de Processo Civil dispõe em sua redação: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais; (Novo Código de Processo Civil, 2015).

Portanto, necessariamente precisamos saber a diferenciação da linha reta x a linha colateral. Linha reta, em termo mais 'prático' são os ascendentes e os descendentes. Ascendentes são seus pais, avós, bisavós - pessoas dos quais antecederam a nós -; entretanto, os descendentes são pessoas que nos sucederam, como por exemplo, filhos, netos, bisnetos, etc. Outrossim, em modo mais simplificador, é a linha que continuará nossa descendência, do mesmo modo que que continuou a dos nossos antepassados.

A linha colateral consiste, como nos relata o artigo 1592 do Código Civil, o seguinte: "Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra", ou seja, irmãos, sobrinhos, tios e primos, sogros, etc.

Assim, primeiramente, os herdeiros legítimos são os filhos e, se houver, o(a) cônjuge. Não havendo nenhum destes, será considerado como herdeiro os ascendentes, como os pais. Em último recurso, não havendo mais parentescos em linha reta vivos, serão considerados como herdeiros os ascendentes.

Os herdeiros necessários, no âmbito jurídico, são considerados como aqueles que estão mais 'próximos' do *de cujus*. O artigo 1.845 do Código Civil afirma o exposto acima. Do mesmo modo, este tipo de herdeiro é ressaltado pela Lei. Esta, impõe que, para estes herdeiros, é reservado a legítima, mas, o que é legítima? - Legítima é considerada a parte dos bens deixados pelo falecido, no qual, sua fração ideal é $\frac{1}{2}$ ou $\frac{1}{4}$ quando o morto obter cônjuge.

Em conseqüente, os legatários, como o próprio nome diz, são aqueles que recebem um 'legado' do falecido. Podemos considerar então que, em um inventário, no qual os bens serão partilhados entre os receptores, podemos concluir que os herdeiros poderão receber os bens de duas maneiras: por necessidade e por legado.

Por fim, possuímos também a figura do herdeiro universal. Este, por sua vez,

recebe toda a herança do falecido, seja pela legalidade ou pela renúncia de outros herdeiros.

6 CONCEITO DE DIREITO DAS SUCESSÕES

Inicialmente, o Princípio da *Saisine* nos mostra, em sentido estrito, que a transmissão dos bens do falecido transmite diretamente aos herdeiros legítimos e testamentários, entretanto, transmite também o direito, os bens móveis e suas obrigações. Portanto, este princípio é considerado por muitos juristas como o fundamental para o Direito Sucessório.

O significado da palavra sucessão, em sentido genérico, é *transmissão*. Com isso, desabrochamos numa linha incessante de que, esta palavra não é exclusiva apenas direito hereditário. Contudo, observamos que esta transferência de bens se dá, tanto *inter vivos*, como também *causa mortis*.

Outrossim, em sentido isolado – e acompanhando o exclusivo foco destes escritos, correlacionamos apenas no sentido *causa mortis* -, o Direito das Sucessões é o conjunto de normas reguladoras que disciplinam a transferência dos patrimônios, depois de sua morte, em virtude de lei ou testamento. A regulamentação encontra-se nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil, como também, a Constituição Federal assegura o direito de herança (artigo 5º, XXX).

Em consequente, atemos às palavras do ilustríssimo Carlos Maximiliano, sendo parafraseado por Flávio Tartuce, no qual diz:

Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto” (MAXIMILIANO apud TARTUCE, 2016, p. 16).

7 DA SUCESSÃO EM GERAL

A classificação do Direito Sucessório pode ser:

- **Sucessão Legítima (ou ab intestato)** —> A Sucessão Legítima está interligada com a Lei, portanto, a transmissão dos bens do *de cujus* transmite-se a herança, sem testamento, aos herdeiros legítimos. Contudo, também será legítima se o testamento caducar ou for declarado nulo.

- **Sucessão Testamentária** —> A Sucessão desta decorre, como o próprio nome diz, por testamento. O que vale dizer – por autonomia do falecido – que esta modalidade de sucessão é o último ato no qual o morto transmite um percentual (50%) de seus bens para outrem que, não necessariamente sejam herdeiros necessários (cônjuge sobrevivente, descendentes ou ascendentes), assim como menciona o artigo 1.789 do Código Civil, o testador só poderá dispor de metade da herança. Em suma, se o testador for casado sob o Regime da Comunhão Universal de Bens, a totalidade dos patrimônios serão divididos em duas meações, o que significa dizer que o *de cujus* poderá dispor apenas de sua parte da meação, como diz o artigo 1.667 do Código Civil.

Nosso ordenamento proíbe qualquer outra forma de sucessão, especialmente a contratual. São proibidos os pactos sucessórios, não podendo ser objeto de contrato a herança de pessoa viva (art. 426 do C.C. – Pacta Corvina). No entanto, admite a cessão de direitos.

- **A título universal** —> o herdeiro é chamado para suceder na totalidade da herança, fração ou parte dela, assumindo a responsabilidade relativamente ao passivo. Ocorre tanto na legítima como na testamentária.

- **A título singular** —> o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado (legado).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, os assuntos elencados acima referem-se ao trâmite do inventário, bem como seus requisitos para sua efetivação. O inventário assegura aos herdeiros a partilha correta dos bens, devendo suas frações estarem ao máximo corretas, para que não haja discussões futuras.

O *de cujus* não apenas deixam bens, poderá deixar seus direitos e deveres aos herdeiros. O inventário e a Partilha são feitos, como já sabemos, por Escritura Pública em um Cartório, devendo estar nos conformes do Novo Código de Processo Civil e estabelecido os requisitos em Lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LÔBO, P. Direito Civil: Sucessões. 3º edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2016.

MAZZEI, R.; TARTUCE, F.; Inventário e partilha no CPC/15: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Inventario-e-Partilha-no-CPC-15-Fernanda-Tartuce-e-Rodrigo-Mazzei.pdf> >. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

OLIMPIO DE AZEVEDO, F. Direitocom Pontocom. Disponível em: < <https://www.direitocom.com/batalha-da-vida/herdeiros-legitimos-necessarios-testamentarios-e-legatarios-diferencas> >. Acesso em: 21 de junho de 2021.

OLIVEIRA, N. Jusbrasil. 2019. Disponível em: < <https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/774200011/quais-sao-as-especies-de-herdeiros-no-direito-brasileiro#:~:text=II%20%2D%20aos%20ascendentes%2C%20em%20concorr%C3%A2ncia,falecido%2C%20sem%20discriminar%20bens%20espec%C3%ADficos> >. Acesso em: 06 de junho de 2021.

PLANALTO. Código Civil de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 27 de jun. de 2021.

TARTUCE, F. Direitos das Sucessões. 10º edição. Editora Forense - Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro, 2017.